LEI Nº 19.660/2014, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 18.036/2006, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, COM ALTERAÇÕES NO INCISO III, PARÁGRAFOS 3º E 5º, ACRESCENTANDO O PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 3º, ALTERA TAMBÉM OS INCISOS II, III, IV, IX e X DO ARTIGO 5º.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado no inciso III, parágrafos 3º e 5º, acrescido o parágrafo 7º do artigo 3º, altera também os incisos II, III, IV, IX, X do artigo 5º.

"Art. 3º .....
I - .....
II - .....
III – 08(oito) representantes de entidades de usuários, podendo ser contempladas as seguintes representações:

a) representante de entidades que congregam estudantes;
b) representante de federações que congregam associações de moradores;
c) representante de entidades de pessoas com deficiência (PCD);
d) representante de entidades de trabalhadores e trabalhadoras rurais;
e) representante de entidades de trabalhadores e trabalhadoras urbanas;
f) representante de entidades indígenas e étnico raciais;
g) representante de entidades da categoria de passe livre, exceto, alínea "a" do inciso VI, do artigo 134 da Lei Orgânica Municipal;
h) representante de entidades de mulheres.

§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º - **VETADO**.
§ 4º .....
§ 5º Revogado
§ 6º .....
§ 7º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente dar-se-á mediante escolha, dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprir mandato de 3 (três) anos.
§ 8º - Fica assegurada a representação do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência do Conselho e a alternância dessas representações em cada mandato, respeitada a paridade.
§ 9º - Caso haja vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá e convocará eleição para escolha do novo Presidente, a fim de completar o respectivo mandato, observado o disposto no § 8º deste artigo.
§ 10 – No caso de vacância da Vice-Presidência, o Plenário elegerá um de seus membros para exercer o cargo, a fim de concluir o mandato, respeitada a representação alternada de governo e sociedade civil.

Art. 4º .....

Art. 5º .....
I - .....
II – Estabelecer diretrizes, plano e programas da política municipal de transporte urbano e rural, assim como acompanhar e avaliar sua execução respeitando-se o estabelecido na Lei Orgânica Municipal.
III – Deliberar acerca da adoção de medidas que visam o melhoramento da prestação de serviço de transporte coletivo municipal urbano e rural.
IV – Discutir e deliberar sobre valores tarifários, horários de circulação e itinerários das linhas.
V - .....
VI - .....
VII - .....
VIII - .....
IX – Deliberar as cláusulas contratuais do Município com particulares na concessão ou permissão de linhas e serviços, ou transferência de responsabilidade no tocante a prestação do serviço de transporte.
X – Estabelecer sanções aos infratores da política municipal de transporte urbano e rural, definindo critérios e penalidades, conforme a gravidade da transgressão, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e catorze.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração